



PROCESSO N.º : 192.686-1/2024
PRINCIPAL : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA : NADIR ALVES DASILVA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso I do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.155/2024, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo com integralidade de proventos¹, e;

II) REGISTRAR o Ato n.º 706/2024-PGJ, publicado no Diário Oficial Eletrônico MPMT no dia 1º/8/2024, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária à Sra. **Sra. NADIR ALVES DASILVA**, inscrita no Cadastro de Pessoas

¹Doc. 540299/2024, p. 31.





Físicas (CPF) sob o n.º 280.016.481-68, servidora efetiva no cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, § 6º, I, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 6º, da Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2020.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 5 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

